



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.028, DE 2021.

Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da covid-19.



CD/21353.78738-00

EMENDA N.º _____

A Medida Provisória nº 1028, de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. ____ A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art.6º.....

§7º As instituições financeiras poderão priorizar em suas políticas operacionais as contratações de empréstimo no âmbito do Pronampe, inclusive com a utilização, quando cabível, de recursos dos fundos constitucionais de financiamento.

.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Desde o início da pandemia do Covid-19, inúmeras medidas foram criadas para minimizar os efeitos econômicos da crise sanitária.

A Medida Provisória 1028, de 2021 tal qual a Medida Provisória nº 958, de 2020 prevê exigências legais para a obtenção do crédito por meio da



diminuição temporária da burocracia para empresas pedirem empréstimos a bancos públicos.

Ocorre que o §7º, do art. 6º, da Lei nº 13.999/2020 vai na oposição do preceituado pelas Medidas Provisórias nº 958 e 1.028, na medida em que ao invés de diminuir a burocracia, cria obstáculos ao obrigar as instituições financeiras públicas federais a priorizarem, em suas políticas operacionais, as contratações de empréstimo no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), inclusive com a utilização, quando cabível, de recursos dos fundos constitucionais de financiamento.

Compartilhamos o entendimento de que além de ferir o exposto nas MP's 958/2020 e 1.028/2021, entra em dissonância com o artigo 173, § 1º, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, no tocante a isonomia quanto a direitos e obrigações, entre as empresas públicas e as sociedades de economia mista que atuem em regime concorrencial e suas correspondentes da iniciativa privada.

Assim, à luz da previsão constitucional da livre concorrência, como princípio geral da Ordem Econômica, não seria razoável impor às instituições financeiras públicas obrigações não impostas aos demais agentes econômicos concorrentes, sob pena de abuso do poder econômico, ao se contribuir para a diminuição da concorrência entre as instituições financeiras concorrentes.

Pelas razões acima expostas, reforçamos a necessidade de adequação à medida provisória imposta.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Geninho Zuliani
Deputado Federal DEM/SP

